

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000421173

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Inquérito Policial nº 0118569-09.2013.8.26.0000, da Comarca de Iguape, em que , são JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE) e JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Receberam a denúncia e, nos termos do art. 9°, § 1°, da Lei n° 8.038/90, determinaram a expedição de carta de ordem para o Juízo de Direito da Comarca de Iguape, a fim de que seja o denunciado interrogado, facultando-se o prazo para a apresentação de defesa prévia e, em seguida, ouvindo-se as testemunhas arroladas na inicial e as eventualmente apontadas pela defesa. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA (Presidente) e MACHADO DE ANDRADE. São Paulo, 11 de junho de 2015.

MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Inquérito Policial nº 0118569-09.2013.8.26.0000

Investigados: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Prefeito do Município de

Iguape) e Joaquim Coutinho Ribeiro

Comarca: Iguape

Voto nº 740

PREFEITO – Apropriação indébita – Imputação lastreada em elementos indiciários – Justa causa presente para a instauração da ação penal –

Denúncia recebida.

O Ministério Público do Estado de São Paulo

oferece denúncia contra JOAQUIM ANTONIO COUTINHO

RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape /SP, dando-o como

incurso nas sanções do artigo 168, §1°, III do Código Penal.

Segundo a inicial, o denunciado teria, na

qualidade de advogado de Iracy Florêncio Muniz, se

apropriado de pouco mais de R\$ 7.000,00 referentes a parcelas

atrasadas da aposentadoria da vítima.

O valor foi obtido por meio de ação

previdenciária anteriormente proposta e teria sido levantado em

sua totalidade pelo acusado ao final do feito. No entanto,

Joaquim teria ludibriado Iracy para que ela assinasse um recibo

sem que o repasse necessário fosse feito.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Realizadas as diligências solicitadas, o denunciado foi notificado e ofereceu resposta escrita (fls. 179/187) alegando, em síntese, que não há justa causa para a instauração da ação e que os documentos trazidos aos autos atestam que a vítima recebeu o valor que lhe era devido.

### É o relatório.

O caso é de recebimento da inicial.

Por primeiro, cumpre observar que, não há como se reconhecer a alegada prescrição virtual.

Isso porque, a individualização da pena é tarefa que cabe ao Magistrado ou ao colegiado que julga a ação penal, que o faz de acordo com as diretrizes do ordenamento, mas, preponderantemente, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e suas próprias convicções pessoais.

Assim, prever uma possível pena antes mesmo de se conhecer a prova ou o perfil do acusado seria o mesmo que prejulgar o feito com base em critérios aleatórios e imaginários.

Voto n° 740

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Além disso, em termos de direito positivo, da interpretação conjugada dos artigos 109 e 110 do Código Penal, extrai-se que a prescrição retroativa da pretensão punitiva operase tão somente quando há o trânsito em julgado para a Acusação ou depois de desprovido seu recurso, com base na pena concretamente aplicada.

Como se vê, inexiste dispositivo legal que permita que, antes mesmo do recebimento da denúncia, seja realizado um exercício de suposição em relação à reprimenda que eventualmente seria aplicada e que com base nele seja reconhecida a prescrição retroativa do *jus puniendi*.

Trilhando essa mesma linha de pensamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência (RHC 18.569-MG, REsp 991.860-RS, HC 102.292-SP, HC 85.137-PE, RHC 21.929-PR, RHC 20.554-RJ, REsp 880.774-RS, HC 69.859-MS, HC 53.349-BA, REsp 634.265-RS, HC 30.368-SP, RHC 12.360-BA).

Esses precedentes inclusive ensejaram a edição da Súmula nº 438, que condensa a seguinte orientação.

"É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte

Voto nº 740

### S T P

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

#### do processo penal".

Assim, o caso não seria de reconhecimento da invocada figura.

No mais, há nos autos indícios de autoria e materialidade.

Notadamente quando analisam se OS documentos que dão conta dos conteúdos da sentença que reconheceu o direito de Iracy ao recebimento dos valores em ap), da petição protocolada pelo atraso (fls. 107/111 denunciado comunicando o levantamento do montante (fls. 194 e seguintes ap), das declarações da vítima perante a autoridade policial noticiando o não recebimento do que lhe era devido (fls. 56/57), da inicial da ação cível que foi proposta pela vítima contra o investigado (100/102) e, ainda, da cópia de outra denúncia oferecida contendo acusação de prática de crime idêntico contra outra ofendida.

Nesse quadro, as alegações de inexistência de justa causa para ação penal ficam por completo afastadas.

Já os demais argumentos com relação à validade

Voto n° 740



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

do recibo assinado por Iracy e as circunstâncias em que tal ocorreu são matéria de prova e deverão ser debatidos com a profundidade que o caso pede ao longo da instrução.

**Diante do exposto**, pelo meu voto, recebo a denúncia e, nos termos do art. 9°, § 1°, da Lei n° 8.038/90, determino a expedição de carta de ordem para o Juízo de Direito da Comarca de Iguape, a fim de que seja o denunciado interrogado, facultando-se o prazo para a apresentação de defesa prévia e, em seguida, ouvindo-se as testemunhas arroladas na inicial e as eventualmente apontadas pela defesa.

#### MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA RELATOR